

Porto Alegre, 25 de maio de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 10.596/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, por meio da Diretora Legislativa Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica de Projeto de Lei nº 78, de 2015, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o Brasão da Guarda Municipal de Ibitinga

II. A Constituição Federal, ao delegar competência constitucional aos Municípios, determinou como sendo precípua a capacidade de legislar sobre interesse local, dispositivo reproduzido na Lei Orgânica:

CF 88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

LOM

Art. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise, que tem por objetivo instituir o Brasão da Guarda Municipal de Ibitinga.

III. No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, tendo esta partido do Prefeito, verifica-se correto o exercício da iniciativa legislativa, na medida em que a proposição dispõe sobre matéria pertinente a organização e funcionamento da administração, matéria esta da competência privativa do Prefeito.

Nesse contexto, constituindo-se a implementação da medida pretendida em ato discricionário da administração municipal, tendente a instituir o brasão de uma unidade administrativa do Poder Executivo e, tendo a iniciativa legislativa sido

corretamente exercida, não se verificam óbices de ordem formal ou material que impeçam a normal tramitação da proposição analisada.

Chama-se atenção, todavia, para o fato de que, se a implementação da medida pretendida gerar despesas, haverá necessidade de observância do disposto no art. 167, II¹, da Constituição Federal.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica de tramitação da proposição analisada, visto que livre de vícios formal ou material, restando à Câmara Municipal a decisão de mérito quanto a implementação da media pretendida.

O IGAM permanece à disposição.



Everton Paim
OAB/RS 31.466
Consultor do IGAM

¹ Art. 167. São vedados:

....

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;